



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO:	TC-00002397.989.17-9
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">■ AGENCIA REGULADORA DOS SERVICOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA-CAPIVARI E JUNDIAI - ARES PCJ
RESPONSÁVEIS:	<ul style="list-style-type: none">■ OMAR NAJAR - Dirigente à época<ul style="list-style-type: none">■ 01/01/2017 a 31/03/2017■ JAIME CESAR DA CRUZ - Dirigente à época<ul style="list-style-type: none">■ 01/04/2017 a 31/12/2017■ Dalto Favero Brochi - Diretor geral à época<ul style="list-style-type: none">■ 01/01/2017 a 31/12/2017
EXERCÍCIO:	2017
OBJETO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2017
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR-3/DSF-I

Em exame as contas anuais de 2017 da Agência Reguladora dos Serviço de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba – Capivari e Jundiaí, consórcio público com personalidade jurídica de direito público, na forma de associação pública e com a natureza autárquica, instituído pela reunião de 39 municípios consorciados e 16 municípios conveniados, totalizando 55 associados, regida pelas leis municipais autorizadas de ingresso, pela Lei Federal nº 11.107 de 06/04/2005, Estatuto Social e pelo Contrato de Consórcio Público.

A Fiscalização apontou ocorrências, abaixo citadas, sintetizadas na conclusão de seu laudo, acostado no evento nº 14, Arquivo: [Instrução da fiscalização 2397.17.pdf](#).

Por meio do despacho publicado no DOE de 31/08/2019 foram notificados, o Órgão e os responsáveis, nos termos do artigo 29 da LC 709/93, para no prazo de 30 dias tomarem conhecimento do relatório e apresentar justificativas (eventos n.17 e 25).

Após, compareceu aos autos o Órgão, representado por seu presidente e Prefeito de Vinhedo, Sr. Jaime César da Cruz, apresentando defesa e documentos acerca dos óbices levantados pela unidade fiscalizadora (evento n. 24), pleiteando o julgamento regular destas contas.

Transcorrido o prazo e em face da ausência do ex-Diretor, Sr. Omar Najjar, procedi também a notificação pessoal do mesmo nos termos do art. 29 e 91, I da LC nº

709/93, conforme Ofício C.C.A. nº 6833/2018 (evento n. 39). Este compareceu aos autos e anexou suas justificativas no evento n. 37.

Resumo a seguir os apontamentos anotados pela unidade fiscalizadora bem como as alegações ofertadas.

ITEM 4.1. – DAS RECEITAS:

- Existência de prestadores de serviços públicos inadimplentes no pagamento da taxa de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico.

JUSTIFICATIVA: Em ambas defesas ressaltaram que somente 03 (três) municípios dos 55 associados estavam inadimplentes, o SAAE de Rio das Pedras, o SAAEP de Santo Antonio de Posse e a concessionária Piracicaba Ambiental S/ A. Pormenorizaram que os débitos do município de Rio das Pedras e da empresa concessionária Piracicaba Ambiental S/A, já haviam sido negociados e parcelados e os pagamentos estavam em dia. Já em relação ao município de Santo Antonio de Posse, os débitos foram negociados, parcelados e totalmente quitados, conforme documentação anexa aos autos.

ITEM 4.1.3 – DÍVIDA ATIVA:

- Aumento de 1.069% na dívida ativa de 2017, demandando ações concretas para recebimento do crédito existente.

JUSTIFICATIVA: Explicaram que apesar do aumento na dívida ativa, todos os débitos inscritos em Dívida Ativa estavam parcelados ou ajuizados, sendo que os primeiros estavam com os pagamentos em dia, conforme demonstrava documentação juntada.

ITEM 7.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Na aquisição de veículos, não houve atendimento ao disposto no § 4º do artigo 62 da Lei de Licitações;

JUSTIFICATIVA: Ressaltaram que o contrato formal foi dispensado em razão da natureza da aquisição pública feita, qual seja a compra de veículos por processo licitatório, com aquisição de empresas especializadas na revenda e não com compra direta do fabricante. Com o recebimento do bem da licitante vencedora, a Agência entendeu que podia dispensar o contrato e a vinculação à empresa licitante, pois adentrou na garantia de fábrica, na qual, conforme o CDC pode ser assegurada por até 5 anos. Sendo assim, a aquisição dos carros se deu com um revendedor autorizado e a garantia dos veículos é vinculada ao fabricante. Arguiu ainda que a ausência do contrato não traz nenhum prejuízo à entidade, pois a garantia não decorre de um simples contrato administrativo e sim do Código de Defesa do Consumidor. E a necessidade de um contrato ocorreria somente se houvesse a necessidade de atuação específica que decorresse de sua venda. O que não ocorreu .

ITEM 13 – DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÃO:

- Na análise da licitação de Tomada de Preços nº 01/2017, apuramos falha no edital que vedou o somatório de atestados para fins de cumprimento da capacidade técnico-operacional, procedimento contrário à jurisprudência do Tribunal;

JUSTIFICATIVA: Iniciaram alegando que tal apontamento trata-se apenas

de uma mera falha formal. Explicaram que a Agência não teve a intenção de restringir a participação de algumas empresas ao incluir a exigência na qual foi objeto deste apontamento, tanto é que a entidade reputou as condições como adequadas frente ao valor relativamente baixo da obra. A ARES-PCJ entendeu que não ocorreu um rigor excessivo na fixação das exigências e nem restringiu a competitividade do certame, tanto é que a própria Agência convidou 54 empresas via e-mail para o certame, nas quais 10 manifestaram interesse na licitação e apresentaram a documentação para a emissão do Certificado de Registro Cadastral. Frisou que tal conduta não causou lesão aos cofres públicos, pois com 04 empresas não houve a elevação no valor do contrato e não foi ultrapassado o orçamento estimado, ficando aquém da média. Desta forma, ressalta a ARES-PCJ que em todo o seu processo agiu com boa-fé objetivo. Por fim, disse que tal exigência não afastou os demais interessados, até porque não insurgiu nenhuma impugnação aos termos editalícios, o que conclui que houve a concordância do edital da Tomada de Preços.

Diante do exposto, conforme determinado anteriormente, encaminhei os autos ao MPC para avaliação conclusiva nos termos regimentais (evento n.17).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, não selecionou este processo para avaliação nos termos do art. 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/04 – PGC, publicado no DOE de 08/02/14, restituindo os autos para prosseguimento (evento n. 43).

Informo a seguir o resultado do julgamento das contas deste Órgão, relativas aos exercícios anteriores e posteriores ao examinado:

2014: TC-000859/026/14	Regulares, com trânsito em julgado em 02/02/2016.
2015: TC-004530/989/15	Regulares, com trânsito em julgado em 15/08/2017.
2016: TC-001599/989/16	Regulares, com trânsito em julgado em 06/11/2019.
2017: TC-002397/989/17	Em apreciação
2018: TC-002725/989/18	Regulares com recomendações, com trânsito em julgado em 18/10/2019.
2019: TC-003091/989/19	Em trâmite.

É o relato necessário.

Decido.

Estas contas reúnem condições de receber um julgamento favorável.

No exercício em exame, fora constatado que a Agência deu consecução

aos programas e ações descritos no Relatório de Atividades, tais como, regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico em sua área de atuação.

Verificou-se ainda a boa ordem nos recolhimentos dos encargos sociais.

Além disso, contribuiu para aprovação desta contas, a Execução Orçamentária da Agência no período em exame, foi bastante equilibrada, e os Resultados Financeiro, Econômico e Patrimonial mostraram-se superavitários (R\$ 9.847.294,31, R\$ 4.713.937,28 e R\$ 18.630.743,79).

Adicionalmente, ocorre um superávit orçamentário que aumentou em **0,53%** o superávit financeiro (retificado) vindo de 2016.

Destaca-se ainda, o parecer da Auditoria Externa a qual opinou favoravelmente à adequação em todos os aspectos relevantes, da posição patrimonial e financeira da ARES-PCJ no exercício ora examinado.

Ressalta-se, que ocorreu o atendimento à Lei Orgânica e as Instruções desta Corte.

No tocante aos municípios inadimplentes, SAAE - Rio das Pedras, SAAEP - Sto. Antonio de Posse e Piracicaba Ambiental, conforme mencionado pela Unidade Regional de Campinas e na defesa apresentada, os valores devidos já foram objeto de Termos de Acordo, Assunção e Confissão de dívida, e que os pagamentos estão sendo realizados conforme pactuado nos respectivos acordos.

Em relação ao aumento da dívida ativa, entendo que a ARES PCJ, vem inscrevendo esses débitos e agindo a contento visando o recebimento.

Quanto a Tomada de Preço nº01/2017, a Sra. Livia Lie Toma, moradora e residente na cidade de Americana, relata supostas irregularidades no âmbito da Agência, destinada à reforma e ampliação e ampliação do prédio da entidade, fora parcialmente procedente conforme relatado pela Fiscalização em seu lado (Evento 14.16 fls.24/29).

Da análise relatada pela Fiscalização, recomendo a Agência Reguladora que, caso houver outro processo licitatório com o mesmo objeto ou similar, que dê atendimento ao estabelecido no § 8º do artigo 23 da Lei de Licitações, bem como, não repita a falha no Edital que vedou o somatório de atestados para fins de cumprimento da capacidade técnico-operacional.

Observo ainda, constar dos autos que a obra encontra-se finalizada, e já funcionando como sede da Agência de Regulação e é ocupada por seus servidores. Determino que em próxima fiscalização a Unidade Regional de Campinas, verifique se ocorreram as devidas correções registradas no Termo de Recebimento Provisório.

Diante do exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõem a Carta Magna, artigo 73, § 4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DO RIO PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Quito o responsável nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal referido.

Excetuo os atos pendentes de apreciação.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

a) aguardar o prazo recursal

b) Certificar o trânsito

Após, ao arquivo.

C.A., 04 de junho de 2020

JOSUÉ ROMERO

AUDITOR

PROCESSO:	TC-00002397.989.17-9
ÓRGÃO:	■ AGENCIA REGULADORA DOS SERVICOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA-CAPIVARI E JUNDIAI - ARES PCJ
RESPONSÁVEIS:	■ OMAR NAJAR - Dirigente à época ■ 01/01/2017 a 31/03/2017 ■ JAIME CESAR DA CRUZ - Dirigente à época ■ 01/04/2017 a 31/12/2017 ■ Dalto Favero Brochi - Diretor geral à época ■ 01/01/2017 a 31/12/2017
EXERCÍCIO:	2017
OBJETO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2017
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR-3/DSF-I

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DO RIO PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal referido. Excetuo os atos pendentes de apreciação. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-GLP0-5D03-6RN4-79NR